

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2025

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

Autor: Deputado BEBETO

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.745, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Bebeto, objetiva instituir a obrigatoriedade de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

O projeto estabelece que tanto hospitais públicos quanto privados devem dispor de ambientes adequados à recepção da notícia de falecimento. Também especifica os requisitos mínimos que as salas devem obedecer, incluindo ambiente reservado, apoio psicológico, profissional treinado, infraestrutura apropriada e possibilidade de acompanhamento por assistente social ou capelão. Há previsão de penalidades para hospitais privados que descumprirem a norma e estabelecimento de prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade de humanizar o atendimento hospitalar em momentos de extrema dor e fragilidade emocional. Ressalta que a comunicação de óbitos, quando



feita de forma abrupta e sem o devido acolhimento, agrava o sofrimento das famílias. Defende, assim, a criação de espaços apropriados para garantir dignidade, privacidade e apoio psicológico, em conformidade com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões de: Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

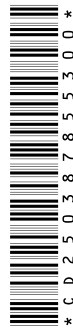
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.745, de 2025, trata de tema de elevada relevância social e sanitária, uma vez que propõe a obrigatoriedade da criação de salas especializadas para acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes durante a comunicação de óbito ou de diagnósticos irreversíveis em hospitais públicos e privados.

A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, publicada pelo Ministério da Saúde, recomenda o atendimento humanizado, acolhedor e resolutivo para os usuários dos serviços de saúde.

A relevância da matéria decorre da necessidade de garantir condições minimamente dignas e humanizadas para familiares de pacientes que recebem notícias extremamente impactantes. O momento da perda de um ente querido, ou de um diagnóstico grave, exige não apenas cuidados médicos com o paciente, mas também sensibilidade com a dor emocional dos familiares.

O projeto trata de acolhimento humanizado, conceito que se refere à prestação de cuidados em saúde de maneira respeitosa, acolhedora e com atenção às necessidades emocionais dos indivíduos. No caso da



comunicação de más notícias, como a morte de um paciente, trata-se de garantir que essa comunicação ocorra em ambiente adequado, com a presença de profissionais capacitados e suporte emocional, evitando que ocorra em corredores, enfermarias ou locais sem privacidade.

A forma como uma notícia grave é comunicada pode agravar o sofrimento dos familiares e potencialmente desencadear quadros de saúde mental, como ansiedade, depressão ou estresse traumático.

Assim, é necessário o devido preparo dos profissionais e estrutura institucional para lidar com momentos delicados, considerando a vulnerabilidade emocional dos envolvidos.

O projeto propõe medidas concretas, como ambiente reservado, apoio psicológico imediato, e participação de profissionais capacitados. Tais dispositivos promovem diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da empatia e da humanização no cuidado em saúde.

Os dispositivos contribuem diretamente para fortalecer o acolhimento no Sistema Único de Saúde (SUS) e nas unidades privadas, contudo há algumas impropriedades na proposição que são corrigidas pelo substitutivo apresentado em anexo.

A primeira inadequação decorre de que na ementa do projeto é abordada a comunicação sobre “óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis”, contudo nos dispositivos da proposição apenas há referências à comunicação de óbito. O substitutivo incorpora as demais situações nos dispositivos pertinentes.

Também se destaca o fato de a proposição prever penalidades apenas para unidades privadas, o que parece desproporcional, de modo que o substitutivo também insere as unidades públicas.

Além disso, o dispositivo que exige apoio psicológico imediato pode ser inexecutável em locais que não contam com um psicólogo. Propomos alteração do texto, para que seja oferecido apoio por profissional de saúde treinado.



Ainda, acreditamos ser mais adequado que a notícia seja comunicada pelo ou pelo médico responsável pelo paciente ou pelo medico assistente.

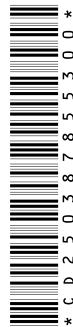
Finalmente, outra inadequação é a previsão de prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a norma, o que interfere na autonomia deste Poder, gerando inconstitucionalidade. Tal dispositivo foi excluído no substitutivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-22504



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2025**

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de salas especializadas nos hospitais para acolhimento de familiares e acompanhantes no momento da comunicação do falecimento de um paciente ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados deverão dispor de salas especializadas para acolher familiares e acompanhantes quando da comunicação do óbito de um paciente ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis, garantindo um ambiente adequado para a recepção da notícia.

Art. 3º As salas especializadas deverão observar os seguintes requisitos:

- I - ambiente reservado, silencioso e humanizado;
- II - disponibilização de profissional de saúde treinado;
- III - presença do médico responsável pelo paciente ou médico assistente para realizar a comunicação de forma humanizada;
- IV - infraestrutura adequada, incluindo poltronas confortáveis, água e suporte emocional;
- V - possibilidade de acompanhamento por assistente social ou capelão, caso solicitado pela família.



Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos hospitalares públicos e privados a penalidades, incluindo advertência e multa, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-22504

